



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000011/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.976 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. INADMISSIBILIDADE

A partir da vigência da Medida Provisória n° 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, *caput* e §1° da Lei n° 8.383, de 30/12/1991, tornou-se inadmissível ante a novel redação conferida ao art. 74 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3° da Lei Complementar n° 118/2005.

INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DAS VINCULAÇÕES INFORMADAS EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA MENSAL CONFESSADA. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO INFORMADA EXTEMPORANEAMENTE.

Para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, constitui-se ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, mormente quando as alterações levadas a efeito pelo sujeito passivo apresentam-se desacompanhadas de

material probatório competente que demonstre cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ainda que alegada a realização da compensação sob a égide art. 66, *caput* e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, revela-se necessária a comprovação da validade e existência das novas vinculações informadas na DCTF retificadora e da efetividade da compensação na data de vencimento da estimativa mensal associada ao crédito reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

Akzo Nobel Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ São Paulo01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas abaixo detalhadas, cuja formalização visou declarar a compensação dos débitos nelas especificadas com crédito oriundo de pagamento a maior da estimativa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** de dezembro do ano-calendário de 1999:

TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR					
VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL: R\$ 1.340.053,63					
Nº do PER/DCOMP Inicial: 36230.51379.180805.1.7.04-2235					
PER/DCOMP Nº	DATA DE TRANSMISSÃO	Fls.	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NA DCOMP	VALOR TOTAL DE DÉBITOS NA DCOMP	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL
36230.51379.180805.1.7.04-2235 ⁽¹⁾	18/08/2005	4/11	422.992,24	742.520,57	907.399,78
28167.78158.180805.1.7.04-5005 ⁽²⁾	18/08/2005	29/36	13.127,72	23.044,40	894.272,06
42457.73511.180805.1.7.04-5490 ⁽³⁾	18/08/2005	12/28	504.666,78	885.892,07	389.605,28
35856.33530.180805.1.7.04-4208 ⁽⁴⁾	18/08/2005	49/55	2.154,59	3.782,16	387.450,69
34771.37244.180805.1.7.04-4432 ⁽⁵⁾	18/08/2005	37/43	7.055,50	12.385,23	380.395,19
20529.67038.180805.1.7.04-2119 ⁽⁶⁾	18/08/2005	44/48	380.395,18	667.745,70	0,01

- (1) Retificadora da PER/DCOMP nº 08126.85057.050504.1.3.04-0342;
- (2) Retificadora da PER/DCOMP nº 40892.69316.120504.1.3.04-5550;
- (3) Retificadora da PER/DCOMP nº 04751.75738.190504.1.3.04-1206;
- (4) Retificadora da PER/DCOMP nº 10125.67287.190504.1.3.04-4388;
- (5) Retificadora da PER/DCOMP nº 09951.65319.260504.1.3.04-0632;
- (6) Retificadora da PER/DCOMP nº 42588.52982.310504.1.3.04-9514.

DARF CSLL	
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/1999
CNPJ	60.561.719/0001-23
CÓDIGO DE RECEITA	2484
DATA DE VENCIMENTO	31/01/2000
VALOR DO PRINCIPAL	1.340.053,63
VALOR DA MULTA	
VALOR DOS JUROS	
VALOR TOTAL DO DARF	1.340.053,63
DATA DE ARRECADAÇÃO	31/01/2000

A matéria foi objeto de decisão proferida em sede da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) por intermédio do Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT/SPO formalizado em 29/01/2010 (fl. 74/78), segundo o qual se resolveu: (I) **RECONHECER** o direito creditório no valor de **R\$ 162.730,26** (cento e sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e seis

centavos) atinente ao pagamento indevido ou a maior da estimativa da CSLL

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.942/2009, em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apurada em dezembro do ano-calendário de 1999; e (II) **HOMOLOGAR** as compensações até o limite do direito creditório reconhecido

De acordo com os termos da decisão administrativa, a autoridade tributária responsável pela análise do pleito enfatiza, primeiramente: observou-se que o requerente promoveu a apresentação de cinco DCTF atinentes ao 4º trimestre/1999 (fls. 56/61), cujas transmissões apresentaram a seguinte evolução de informações inerentes à estimativa confessada em dezembro daquele período-base:

Número da Declaração	Data da Recepção	Cod. Trib	PA	Valor	Pagamento	Compensação		Fl.
000.100.2000.90232958	16/02/2000	2484	Dez/1999	1.340.053,63	1.340.053,63	-	-	57
0000.100.2000.70323552	04/08/2000	2484	Dez/1999	1.207.805,55	1.166.096,08	41.709,47	Sem processo (*)	58
000.100.2001.50636233	20/07/2001	2484	Dez/1999	1.207.805,55	1.166.096,08	41.709,47	Sem processo (*)	59
000.100.2004.41917276	27/09/2004	2484	Dez/1999	1.207.805,55	1.166.096,08	41.709,47	Sem processo (**)	60
000.100.2005.51959587	17/08/2005	2484	Dez/1999	1.207.805,55	-	1.207.805,55	Sem processo (***)	61

(*) **Compensação sem processo com saldo negativo da CSLL;**

(**) **Compensação sem processo com saldo negativo da CSLL do AC 1998;**

(***) **Compensação sem processo, sendo R\$ 1.203.561,92 com saldo negativo da CSLL do AC 1995 e R\$ 4.243,63 com saldo negativo da CSLL do AC 1998.**

Destaca também que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do Exercício 2000 – Ano-calendário 1999 (DIPJ/2000) apresenta a apuração da estimativa de dezembro no montante de R\$ 1.207.805,55.

Quanto à tempestividade da entrega das DCOMP eletrônicas informa que todas foram transmitidas tempestivamente com observância dos prazos legais estabelecidos na legislação tributária.

Por outro lado, certifica que a compensação sem processo com crédito proveniente de saldo negativo da CSLL dos anos-base de 1995 e 1998, veiculadas na DCTF retificadora nº 000.100.20051959587, entregue em 17/08/2005, nos valores de R\$ 1.203.561,92 e R\$ 4.243,63, respectivamente, foram efetuadas após o decurso do prazo legal admitido.

Afora este aspecto, salienta que na data de transmissão da DCTF retificadora não mais se permitia a realização de compensação de débitos sem processo, mas somente amparada em declaração de compensação instituída pelo art. 74 caput e §1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Diante disso, a autoridade administrativa promoveu o exame da legitimidade do pleito baseado nas informações constantes nas DCTF retificadoras precedentes, segundo as quais se identificou a extinção parcial da estimativa através da utilização do valor de R\$ 1.166.096,08 relativo ao DARF pago em 31/01/2000, no montante de R\$ 1.340.053,63.

Ressalta que o mesmo DARF foi aproveitado para compensação parcial da estimativa apurada em Jan/2000, utilizando-se do valor de R\$ 13.135,93 (fls. 71/72).

Neste contexto, caracterizou a existência de um crédito proveniente de pagamento a maior da estimativa de Dez/1999, no importe de R\$ 162.730,26

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 15/03/2010 (fls. 79/80), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 13/04/2010 (fls. 108/116), acompanhada de documentação

anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inaugura suas alegações discordando das inferências de caracterizaram a decadência do direito do requerente em razão do decurso do prazo de cinco anos para realização da compensação com o crédito proveniente do pagamento a maior da estimativa de dezembro/1999.

Depreende equivocada a conclusão do Auditor-Fiscal alegando o crédito já havia sido apurado em 16/02/2000, correspondente à data de transmissão da DCTF original, e que a retificadora entregue em 17/08/2005 em nada altera a situação da apuração do crédito em favor do contribuinte.

Assim sendo, sustenta que não se operou a decadência com relação ao crédito pretendido, visto que a constituição do direito formulou-se dois meses após a realização do pagamento indevido.

Acrescenta que ainda se compreenda que a data da constituição do crédito promoveu pela DCTF retificadora transmitida em 17/08/2005, a contagem do prazo quinquenal somente se iniciaria após o prazo de homologação do lançamento. Reforça suas inferências mencionando ementa de acórdão prolatado pelo STJ, cujo teor versa sobre a aplicação da LC 118/2005 para efeito de contagem do prazo decadencial e prescricional.

Noutro ponto, entende que não assiste razão as conclusões que suscitam a impossibilidade de compensação na forma adotada pelo requerente.

Repisa que a constituição do crédito ocorreu na data da transmissão da DCTF original (16/02/2000) e não na data de transmissão da DCTF retificadora (17/05/2005).

Desse modo, à época da entrega do requerimento de compensação não se encontravam vigentes as normas que disciplinam a feitura de pedidos de compensação mediante processo.

Protesta que restringir o exercício de um direito com base em norma introduzida no ordenamento jurídico em momento posterior à ocorrência do pedido de compensação realizado pelo contribuinte acaba afrontando o princípio constitucional da segurança jurídica. Sob este aspecto cita trecho de ementa de julgamento emanado pelo STJ.

Diante disso, em relação ao caso concreto, entende descabida a motivação reportada pela autoridade administrativa para afastar a eficácia da compensação promovida sem processo.

Encerra suas arguições, requerendo a reforma do despacho decisório, bem assim o reconhecimento integral do crédito e, finalmente, a homologação das compensações declaradas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-42.981 (fls. 155-169) de 17/01/2013, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, tornou-se inadmissível ante a novel redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Por intermédio do dispositivo legal disciplinou-se os pressupostos essenciais para realização do procedimento de compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação declaração específica para determinação da extinção do crédito tributário nele confessada, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade tributária competente.

DECADÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. O lapso temporal conferido para o exercício do direito de compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DAS VINCULAÇÕES INFORMADAS EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA MENSAL CONFESSADA. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO INFORMADA EXTEMPORANEAMENTE. Para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, constitui-se ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo de decadencial estabelecido pela legislação tributária, mormente quando as alterações levadas a efeito pelo sujeito passivo apresentam-se desacompanhadas de material probatório competente que demonstre cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ainda que alegada a realização da compensação sob a égide art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, revela-se

Processo nº 16306.000011/2010-75
Acórdão n.º **1402-001.976**

S1-C4T2
Fl. 198

necessária a comprovação da validade e existência das novas vinculações informadas na DCTF retificadora e da efetividade da compensação na data de vencimento da estimativa mensal associada ao crédito reivindicado.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 17/05/2013 (termo de fl. 170) a interessada interpôs recurso voluntário em 14/06/2013 (fls. 173-186) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente submete para apreciação suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT/SPO formalizado em 29/01/2010 (fl. 74/78), que resultaram no reconhecimento parcial do crédito declarado, proveniente ao pagamento a maior de estimativa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** atinente ao mês de dezembro do ano-base de 1999.

Antes de analisar as alegações interpostas pelo interessado, cumpre instar que a compensação representa modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, estabelece como premissa que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170, do CTN, *in verbis*:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Depreende-se desse contexto que o art. 170 do CTN definiu que o exercício do direito somente poderá ser levado a efeito pelo sujeito passivo para fins de compensação de créditos tributários, vencidos ou vincendos, com direitos creditórios líquidos e certos, desde que em consonância com a legislação de regência que outorgue tal faculdade, bem assim (a) atendidas as condições e as garantias fixadas pela norma regulatória específica, ou (b) cumpridas as condições estipuladas em cada caso, em razão de atuação das autoridades administrativas realizada nos limites das atribuições conferidas pela lei.

Nesse panorama, o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterado pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo corroboram os excertos abaixo reproduzidos, cujos termos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Ante tal perspectiva, revela-se, conseqüentemente, que incumbe à autoridade administrativa examinar se o crédito apurado pelo contribuinte atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de sua incumbência demonstrar a concretude do direito de fruição da importância pleiteada, assim, evidenciando a certeza e liquidez do pretense direito creditório, baseando-se nos pressupostos legais firmados no *caput* do art. 170 do CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Enfim, cumpre instar também que, *in casu*, a efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames especificados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa PER/DCOMP, aprovado por ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante disciplina os termos do §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 c/c com o §1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

No caso em análise, propugna a legitimidade do crédito veiculado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.330.392,02, bem assim do procedimento realizado através da DCTF retificadora através do qual consignou a feitura de compensação sem processo para quitação da estimativa de dezembro/1999.

Além disso, ressalta que o crédito declarado encontrava-se constituído desde a entrega da DCTF original do 4º trimestre/1999, transmitida em 16/02/2000 e não quando da transmissão da retificação.

Diante disso, protesta que a inocorrência do decurso de prazo para exercício de compensação, bem assim a pertinência do procedimento adotado através da DCTF.

Passo a examinar a controvérsia instaurada pelo requerente, apresentando as inferências na ordem destacada nos tópicos abaixo.

Da compensação de tributos/contribuições sem processo

De plano, vale ressaltar que, conforme bem posto na decisão recorrida, a seqüência de informações prestadas pelo contribuinte através das DCTF do 4º trimestre/1999 (originais e retificadoras) sequer confirmam as alusões propugnadas.

Analisando os dados expressos na DCTF original, transmitida em 16/02/2000, por si só, observa-se que, primeiramente, o contribuinte veiculou que o débito encontrava-se integralmente quitado pelo pagamento associado ao litígio, ou seja, inexistindo qualquer indicação da existência de indébito tributário em seu favor.

No que concerne às DCTF retificadoras entregues 04/08/2000, 20/07/2001 e 27/09/2004, o contribuinte alterou parcialmente as informações originais, particularmente, o valor da estimativa de dezembro/1999, bem assim da composição das causas extintivas, qual seja:

a) Débito declarado:

DCTF original: R\$ 1.340.053,63

DCTF retificadoras: R\$ 1.207.805,55

b) Créditos Vinculados:

DCTF original: Pagamento no valor de R\$ 1.340.053,63

DCTF retificadoras: Compensação sem processo no valor de R\$ 41.709,47, proveniente de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1998; e Pagamento no valor de R\$ 1.166,096,08.

Percebe-se claramente que tão-somente através da entrega extemporânea da DCTF retificadora, transmitida 17/08/2005, houve a iniciativa do requerente de informar a compensação da estimativa de dezembro/1999 com o pretense saldo negativo do período-base de 1995, ocasião em que não mais se permitia a adoção dessa providência para cumprimento do regime instaurado com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Exatamente esse é o aspecto acentuado na fundamentação que afastou os efeitos da última DCTF transmitida pelo interessado (17/08/2005), cuja entrega objetivou a liberação integral do DARF pago no valor R\$ 1.340.053,63.

De acordo com as normas introduzidas no ordenamento jurídico conferiu-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, passando a exigir a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) com a finalidade de tornar eficaz o exercício da compensação de débitos tributários com eventual indébito tributário apurado pelo contribuinte, inclusive em relação a tributos e contribuições de mesma natureza.

Assim sendo, a entrega da PER/DCOMP instituiu-se como premissa para a determinação da extinção do crédito tributário mediante compensação.

Diante disso, a partir da vigência do referido dispositivo legal, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, formulada em consonância com o art. 66, *caput* e §1º da Lei nº 8.383, de

30/12/1991, e nos termos da antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, regulamentada na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, tornou-se inadmissível para cumprimento do novel regime de compensação introduzido no sistema tributário.

Sendo assim, não merece qualquer reparo as conclusões firmadas pela autoridade administrativa responsável pela análise das DCOMP eletrônicas, visto que, por este aspecto, plenamente legítima a delimitação de reconhecimento do direito creditório levada a efeito no despacho decisório.

Da prescrição do direito

Não bastasse essa circunstância, melhor sorte não alcança o requerente quanto às ponderações que protestam a inoccorrência da prescrição do direito ao exercício de formulação da compensação nos moldes estabelecidos pela legislação tributária.

Nesse diapasão, adoto os fundamentos da decisão recorrida na forma a seguir apresentada, por entender que essa bem enfrentou a matéria.

Sob esse aspecto, importa esclarecer que a autoridade administrativa não discute o eventual decurso de prazo de utilização da parcela correspondente ao indébito tributário associado ao DARF pago no prazo de vencimento da estimativa de dezembro/1999.

A abordagem tratada no despacho decisório refere-se à inadmissibilidade de validação das compensações sem processo, veiculadas na DCTF retificadora transmitida em 17/08/2005 (fls. 56 e 61), segundo a qual noticiou a extinção da aludida estimativa com a utilização de pretensos créditos oriundos de Saldo Negativo da CSLL apurados nos anos-calendário de 1995 (R\$ 1.203.561,92) e de 1998 (R\$ 4.243,63).

Exatamente essas compensações sem processo denotam-se alcançadas pela prescrição, visto que, salvo prova em contrário, revelam-se utilizadas após o decurso do prazo de 5 anos da data encerramento do período-base, pormenor que impede a produção de seus efeitos com intuito de desonerar integralmente do DARF especificado na PER/DCOMP inicial.

Esclarecido este ponto, passa-se a tratar a questão inerente ao lapso temporal admitido para o exercício da compensação para efeito de extinção de determinado crédito tributário.

Primeiramente, cumpre instar que a apuração da CSLL no regime de tributação com base no Lucro Real coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, cuja disposição legal vertente a data de extinção do crédito tributário encontra fundamento nos preceitos firmados no art. 150, *caput* e §§1º e 4º do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Por seu turno, o regramento que outorga a admissibilidade de restituição ou compensação do indébito tributário apurado pelo sujeito passivo encontra respaldo no art. 165, I do Código Tributário Nacional (CTN), cujo exercício da faculdade ordena a observância do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal combinado com os termos do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

(a) Art. 165, inciso I e 168, caput e inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II -”

(b) Art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Nesse compasso, para efeito de determinação do marco prescricional dos créditos oriundos dos saldo negativo atinentes aos anos de 1995 e 1998, apurados no regime do Lucro Real anual, importa ressaltar que os respectivos períodos-base encerram-se nos dias 31

de dezembro de cada ano-calendário (data na qual se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária), inaugurando-se a partir de então a contagem do lapso temporal conferido ao interessado para efetivação da faculdade outorgada na forma dos arts. 150 § 4º, e 165, inciso I, do CTN c/c com o disposto no art. 2º, §3º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por essa forma, seguro inferir que ainda que fosse permissível a medida adotada pelo requerente, esta promoveu-se após o transcurso do lapso temporal admitido pela legislação aplicável, fato que tornaria ineficaz a compensação formulada.

Somado a isso, descabe qualquer alusão no sentido de afastar a eficácia na norma interpretativa instituída nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

A temática foi objeto de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, emanado em sede do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621/RS, admitido com reconhecimento da repercussão geral da matéria através do Recurso Extraordinário – RE-RG nº 561.908-7/RS, cuja questão incidental foi julgada pelo Tribunal Pleno, em 04/08/2011 (publicado em 11/10/2011) e transitado em julgado, em 17/11/2011, versando acerca da admissibilidade ou não da aplicação retroativa dos dispositivos fixados na Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra

de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às **ações ajuizadas após a vacatio legis**, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que **ajuizassem as ações necessárias** à tutela dos seus direitos. (destacou-se)*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

***Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** (destacou-se)*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Demonstra-se pelos termos do julgado acima ementado, que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, resguardando-se, todavia, a plena eficácia da norma quanto às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Nesse cenário, percebe-se que também sob este aspecto confirma-se a incongruência da pretensão formulada, visto que a própria iniciativa do sujeito passivo realizou-se após a vigência da norma interpretativa, fato que torna determinante a ratificação do decurso do lapso temporal para o exercício da compensação.

Repise-se que a formatação das vinculações levadas a efeito pelo sujeito passivo com finalidade de demonstrar a extinção da estimativa de dezembro/1999, mediante compensação sem processo com pretensos créditos oriundos de saldo negativo da CSLL apurados nos anos-calendário de 1995 (R\$ 1.203.561,92) e de 1998 (R\$ 4.243,63), apenas se materializou na DCTF retificadora transmitida em 17/08/2005, ou seja, após o decurso do prazo prescricional da CSLL apurada no ano-base de 1999.

Em suma, percebe-se que a transmissão extemporânea da aludida DCTF retificadora promoveu uma alteração qualitativa da informação concernente à forma de extinção da estimativa confessada, sem maiores justificativas para tanto, levando a efeito, precipuamente, a disponibilização integral do DARF pago em 31/01/2000, no valor de R\$ 1.340.053,63, ou seja, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue identidade da **situação do débito e do pagamento**, após a aludida retificação da declaração, circunstâncias,

Processo nº 16306.000011/2010-75
Acórdão n.º **1402-001.976**

S1-C4T2
Fl. 206

agora, conjeturadas na manifestação de inconformidade com o intuito de sustentar a pertinência do crédito para homologação das compensações declaradas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator